

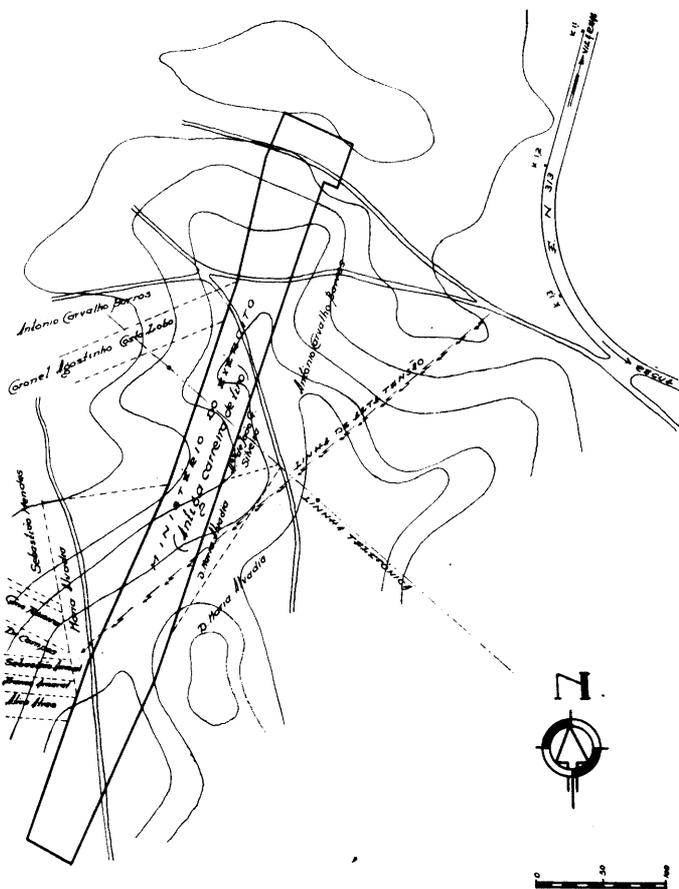
4. A cessão efectivar-se-á por meio de auto a lavrar na Direcção de Finanças de Vila Real, o qual constitui título bastante para a consecução dos respectivos registos.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellada de Abreu.

Promulgado em 20 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Outubro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.



Ministério das Finanças, 20 de Outubro de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 49 341

Considerando a necessidade de garantir às instalações do Quartel de Santa Clara, em Coimbra, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar correspondente;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações do Quartel de Santa Clara, englobando duas zonas seguintes:

- Uma primeira zona, com a largura de 30 m, a contar dos limites da propriedade militar, compreendendo a Parada da Rainha Santa;
- Uma segunda zona, com a largura de 50 m, a contar do limite exterior da primeira zona de A a B, pelos lados sul, poente e parte norte, conforme planta.

Art. 2.º A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita à servidão militar particular de que trata o artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nela proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Alterações do relevo do solo por meio de escavações ou aterros, incluindo a exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areiros;
- Montar linhas de energia eléctrica ou de ligação telefónica, quer aéreas, quer subterrâneas;
- Plantar árvores e arbustos, sebes ou maciços arbóreos.

Art. 3.º A área descrita na alínea b) do artigo 1.º fica igualmente sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nela proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, apenas a execução dos trabalhos e actividades constantes dos n.ºs 1) e 2) do artigo anterior.

Art. 4.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da unidade, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados e ao Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 6.º É da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 2.ª Região Militar promover a demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o Comando da 2.ª Região Militar.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica na escala de 1 : 1000, organizando-se sete colecções com a classificação de «Reservado», que são destinadas aos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma ao Comando da 2.ª Região Militar.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 21 de Outubro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Outubro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal da Armada

Portaria n.º 24 397

A Portaria n.º 22 016, de 26 de Maio de 1966, com a alteração que lhe foi dada pela Portaria n.º 23 320, de 19 de Abril de 1968, completou os preceitos relativos à estrutura dos quadros de oficiais dos quadros de complemento da Armada e à prestação de serviços dos mesmos oficiais, estabelecidos pela Portaria n.º 21 999, de 13 de Maio de 1966.

Considerando a conveniência de alterar as condições de preferência para prestar serviço na classe de fuzileiros da reserva naval:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

O n.º 3.º da Portaria n.º 22 016, de 26 de Maio de 1966, toma a seguinte redacção:

3.º São condições de preferência para prestar serviço na reserva naval:

- a) Ser voluntário ou oferecido;
- b) — 1) Para todas as classes, excepto a de fuzileiros:

Possuir melhores habilitações literárias referentes às especialidades que dão acesso à sua classe;

- 2) Para a classe de fuzileiros:

Possuir melhores condições de aptidão para fuzileiro;

- c) Possuir conhecimentos náuticos, comprovados por documentação, nomeadamente cartas de patrão de costa ou de patrão de alto mar, obtidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 37 218, de 17 de Dezembro de 1948.

Ministério da Marinha, 31 de Outubro de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, conforme comunicação recebida pela Embaixada de Portugal na Haia do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, com data de 6 de Dezembro de 1968, a França, a Bélgica e a Suécia denunciaram a Convenção da Haia para Regular os Conflitos de Leis em Matéria de Casamento, de 12 de Junho de 1902.

Em face das denúncias acima referidas, continuam a ser partes daquela Convenção apenas os seguintes países:

Alemanha.
Luxemburgo.
Países Baixos.
Roménia.
Itália.
Suíça.
Portugal.
Hungria.
Polónia.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Outubro de 1969. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo das Maurícias notificou o secretário-geral daquela organização internacional de que se considerava vinculado, desde 12 de Março de 1968, à Convenção Internacional para Facilitar a Importação de Amostras Comerciais e Material Publicitário, concluída em Genebra a 7 de Novembro de 1952.

A referida Convenção já era aplicável ao território daquele país antes da data da obtenção da sua independência (12 de Março de 1968).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Outubro de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo das Maurícias notificou o secretário-geral das Nações Unidas, em 18 de Julho de 1969, de que se considerava ligado, desde a data da sua independência, em 12 de Março de 1968, à Convenção Internacional do Ópio, assinada na Haia em 23 de Janeiro de 1912.

Portugal depositou os instrumentos de ratificação da Convenção Internacional do Ópio em 15 de Dezembro de 1913.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 14 de Outubro de 1969. — O Director-Geral, *J. Caldeira Coelho*.